



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 006614/2015 - TC
Relator: RENATO COSTA DIAS
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
Interessado: PREF. MUN. MOSSORÓ
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ - Por seu atual gestor
Endereço: Rua Idalino de Oliveira, SN, Centro, MOSSORÓ/RN - CEP: 59600135

NOTIFICAÇÃO Nº 000140/2025 - DE

O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

A comunicação de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, via Portal do Gestor, e deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópias da ata da sessão de julgamento e da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação (Redação dada pela Resolução nº 21/2020-TCE), nos termos do **Parágrafo Único**, do Art. 5º, da Resolução 031/2018-TC.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 29/1/2025. Eu, Vanya Caldas Galvao (.....), Cedido de outro Órgão, Poder ou Entidade, matrícula 9.839-6, digitei este mandado. E eu, Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Diretor de Expediente, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.

Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira
Diretor de Atos e Expediente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo nº : 006614/2015 - TC PRIMEIRA CÂMARA
 Assunto : CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2024
 Interessado : PREF.MUN.MOSSORÓ
 Relator : Conselheiro RENATO COSTA DIAS
 Responsáveis : FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR (CPF: 85082783491); Francisco Carlos
 Carvalho de Melo (CPF: 67311580463); Alex Moacir de Souza Pinheiro (CPF: 72289198404
);

CERTIDÃO

C E R T I F I C O que no dia 06.12.2024, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 346 / 2024 - TC, de 12.09.2024, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
 Natal (RN), 16/12/2024.

Mariana Barros Fernandes Xavier
 DAE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DAE-MANDADOS para que dê ciência do Decisum ao Poder Legislativo Municipal, bem como expeça a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, conforme determinado na Decisão nº 346/2024-TC.

Ato contínuo, à DE para fins de formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 16 de dezembro de 2024.

EDUARDO FELIPE BORGES CARNEIRO COSTA
 Diretor de Controle Externo - FG2



TCE/RN
Fls. _____
Rubrica: _____
Matricula: _____

SESSÃO ORDINÁRIA 00033ª, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 006614 / 2015 - TC (006614/2015-PMMOSSORO)

Interessado(s): PREF.MUN.MOSSORÓ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

ACÓRDÃO Nº. 346/2024 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Mossoró /RN, relativas ao exercício de 2014, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco José Lima Silveira Júnior, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE ainda pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas nos arts. 29, inciso V, e 31, inciso I, "b" da Resolução nº 004/2013-TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN;

DECIDE também, pela representação ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

ATA da Sessão Ordinária nº 00033/2024 de 12/09/2024

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente George Montenegro Soares e os Conselheiros: Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro e Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro(em Substituição Legal)

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

Sala das Sessões, 12 de Setembro de 2024.

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____



TCE/RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Processo Nº 006614 / 2015 - TC (006614/2015-PMMOSSORO)

Interessado(s): PREF.MUN.MOSSORÓ

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Relator(a): RENATO COSTA DIAS

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo com o fito de apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa em ofensa ao disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 20122 ;

CONSIDERANDO que as contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 10 e II da Resolução nº 004/2013 deste Tribunal em razão da ausência de alguns documentos e informações.

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

matéria;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao exercício de 2014, se enquadra na modulação de efeitos da Questão de Ordem decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do Acórdão nº 246/2018-TC, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC3, o que dispensa, pois, a obrigatoriedade de intervenção ministerial nas demandas que tratam das contas anuais de governo anteriores ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada em 31.10.2016, elaborou o Relatório de Auditoria⁴, apontou irregularidades de Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo⁵, sugerindo ao final a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS de 2014 do Município de Mossoró, entre outras providências⁶;

CONSIDERANDO que em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, foi citado o Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco José Lima da Silveira Júnior⁷ que não apresentou defesa⁸, além da citação do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco Carlos Carvalho de Melo⁹, o qual apresentou defesas apensadas aos autos em dois processos¹⁰;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica em análise da matéria, por meio da Informação Conclusiva¹¹, de 12/09/2018, observou que as inconsistências anteriormente constatadas não foram dirimidas, mantendo o parecer prévio pela desaprovação das contas¹²;

CONSIDERANDO que novamente a Unidade Técnica quando provocada, para análise, reiterou a sugestão para emissão do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, apontando ainda irregularidades na publicação de informações relativas "ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre de 2014", de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Carvalho de Melo, e que a análise do processo nº 8640/2014-TC mostrou que não houve instrução técnica naqueles autos, que refere-se apenas a expedição de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Município de Mossoró, e que a análise da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Mossoró se deu no Evento 05 (fls. 7/9-TCE);

CONSIDERANDO que o Senhor Francisco Carlos Carvalho de Melo, Chefe do Poder Legislativo, mesmo não sendo citado apresentou em 08.07.2022 defesa protocolizada sob o nº 2852/2022-TC13; CONSIDERANDO que a Unidade Técnica, na Informação Conclusiva nº 015/2023 – DAM/FGO – DAM/FGO, datada em 04.04.2022, reiterou a sugestão de emissão do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, uma vez que as inconsistências não foram dirimidas;

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados ao Parquet Especial¹⁴ que em Quota Ministerial¹⁵ reconheceu a desnecessidade de sua intervenção em processos de Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2014, em virtude da emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, ter como marco temporal inicial as contas referentes ao ano de 2017, prestadas a partir do ano de 2018, apontada no bojo do Processo nº 013447/2016-



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

TC:16

DECIDE concordar com a última Informação do Corpo Técnico¹⁷, para emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Mossoró /RN, relativas ao exercício de 2014 18, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco José Lima Silveira Júnior, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE ainda pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas nos arts. 29, inciso V, e 31, inciso I, "b" da Resolução nº 004/2013-TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN;

DECIDE também, pela representação ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

DECIDE, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

RENATO COSTA DIAS
 Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

PROCESSO Nº: 6614/2015- TCE

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN

ASSUNTO: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR – PODER EXECUTIVO¹

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2014. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, necessário se faz a emissão de Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo com o fito de apreciação e julgamento pelo respectivo Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de forma completa em ofensa ao disposto no *caput* do art. 61 da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012²;

CONSIDERANDO que as contas foram elaboradas em desacordo com o art. 101 da Lei nº 4.320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução nº 004/2013 deste Tribunal em razão da ausência de alguns documentos e informações.

¹ Foram tb considerados responsáveis, os Srs. FRANCISCO CARLOS CARVALHO DE MELLO – PODER LEGISLATIVO ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO – PODER LEGISLATIVO

² Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme *caput* e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas **individualmente por esta Corte**, nos termos do artigo 71, inciso II da Constituição Federal e art. 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que o presente feito, referente ao **exercício de 2014**, se enquadra na modulação de efeitos da **Questão de Ordem** decidida pelo Pleno deste Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 246/2018-TC**, prolatado nos autos do Processo nº 013447/2016-TC³, o que **dispensa, pois**, a obrigatoriedade de intervenção ministerial nas demandas que tratam das contas anuais de governo anteriores ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM, em análise preliminar da matéria, datada em 31.10.2016, elaborou o Relatório de Auditoria⁴, apontou irregularidades de Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo⁵, sugerindo ao final a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS** de 2014 do Município de Mossoró, entre outras providências⁶;

³ "(a) no sentido de PROPOR uma evolução na interpretação do disposto no art. 30, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para passar a remeter todos os processos de contas de governo (ou anuais) dos Chefes dos Poderes Executivos – do Estado e dos Municípios – ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, tendo como marco temporal para o início dessas intervenções as contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018; (b) seja considerado o parecer do Ministério Público de Contas, se já emitido, em processos de contas anuais atinentes a exercícios anteriores ao de 2017; e (c) como consequência lógica, pela necessária intervenção do Órgão Ministerial em sede de pedido de reexame, reconhecendo, inclusive, a sua legitimidade recursal, na forma dos arts. 124 e 125, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte"

⁴ Evento 5

⁵ I. Não envio de alguns documentos na Prestação de Contas Anuais. II. Não estabelecimento de forma de utilização da reserva de contingência na LDO. III. Inclusão na LOA de dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita. IV. Excessiva autorização para abertura de crédito suplementar constante na LOA. V. Repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao fixado na Constituição Federal. VI. Baixa arrecadação das taxas municipais. VII. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. VIII. Baixa arrecadação da dívida ativa. IX. Excesso de Despesa com Pessoal, caso não seja deduzido o IRRF. X. Desequilíbrio nas contas públicas conforme demonstrado por índices contábeis. XI. Atrasos na publicação de RREO/RGF. XII. Publicação de RREO/RGF em desacordo com o estabelecido na legislação⁶ e de Responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo "I. Apreciação na LOA de dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita. II. Excessiva autorização para abertura de crédito suplementar constante na LOA. III. Publicação de RGF em desconformidade à forma e ao prazo estabelecido na legislação"

⁶ c) Pede pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 2º da Resolução N° 004/2013 - TCE, pela irregularidade dos itens 3.6.3.1 e 3.6.3.2. d) Recomenda que o Prefeito Municipal adote medidas para aperfeiçoar o planejamento orçamentário, evitando suplementações excessivas ou inserindo matérias estranhas à previsão da receita e fixação da despesa. No mesmo sentido, que o Poder Legislativo se atenha aos limites de autorização para abertura de créditos propostos pelo Executivo Municipal. e) Recomendado que o Prefeito Municipal sirva esforços para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, foi citado o Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco José Lima da Silveira Júnior ⁷ que não apresentou defesa⁸, além da citação do Chefe do Poder Legislativo, Sr. Francisco Carlos Carvalho de Melo⁹, o qual apresentou defesas apensadas aos autos em dois processos¹⁰;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica em análise da matéria, por meio da Informação Conclusiva¹¹, de 12/09/2018, observou que as inconsistências anteriormente constatadas não foram dirimidas, mantendo o parecer prévio pela desaprovação das contas¹²;

CONSIDERANDO que novamente a Unidade Técnica quando provocada, para análise, reiterou a sugestão para emissão do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, apontando ainda irregularidades na publicação de informações relativas “ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º ao 3º quadrimestre de 2014”, de responsabilidade do Sr. Francisco Carlos Carvalho de Melo, e que a análise do processo nº 8640/2014-TC mostrou que não houve instrução técnica naqueles autos, que refere-se apenas a expedição de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Município de Mossoró, e que a análise da gestão fiscal da Prefeitura Municipal de Mossoró se deu no Evento 05 (fls. 7/9-TCE);

CONSIDERANDO que o Senhor Francisco Carlos Carvalho de Melo, Chefe do Poder Legislativo, mesmo não sendo citado apresentou em 08.07.2022 defesa protocolizada sob o nº 2852/2022-TC¹³;

CONSIDERANDO que a Unidade Técnica, na Informação Conclusiva nº 015/2023 – DAM/FGO – DAM/FGO, datada em 04.04.2022, reiterou a sugestão de emissão do Parecer Prévio pela Desaprovação das Contas, uma vez que as inconsistências não foram dirimidas;

⁷ Evento 13

⁸ Evento 25

⁹ Evento 14

¹⁰ processos nºs 12153/2017 (Evento 22) e nº 6430/2017 (Evento 32)

¹¹ Evento 53

¹² De Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo I. Não envio de alguns documentos na prestação de Contas Anuais. II. Não estabelecimento de forma de utilização da reserva de contingência na LDO. III. Inclusão na LOA de dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita. IV. Excessiva autorização para abertura de crédito suplementar constante na LOA. V. Repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao fixado na Constituição Federal. VI. Baixa arrecadação das taxas municipais. VII. Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa. VIII. Baixa arrecadação da dívida ativa. IX. Excesso de Despesa com Pessoal, caso não seja dotado a IRRF. X. Desajustes nas contas públicas conforme demonstrado por índices contábeis. XI. Atrasos na publicação de RREO/ RGF. XII. Publicação de RREO/ RGF em desacordo com o estabelecido na legislação. De Responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo 2013 (Aos Municípios de Souza Pindaré) I. Aprovação na LOA de dispositivo estranho à fixação da despesa e previsão da receita. De Responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo 2014 (Francisco Carlos Carvalho de Melo) II. Publicação de RGF em desconformidade à forma e ao prazo estabelecido na legislação.

¹³ Evento 79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

CONSIDERANDO que os autos foram encaminhados ao *Parquet Especial*¹⁴ que em Quota Ministerial¹⁵ reconheceu a desnecessidade de sua intervenção em processos de Contas Anuais de Governo relativas ao exercício de 2014, em virtude da emissão obrigatória do respectivo parecer conclusivo, ter como marco temporal inicial as contas referentes ao ano de 2017, prestadas a partir do ano de 2018, apontada no bojo do Processo nº 013447/2016-TC;¹⁶

DECIDE concordar com a última Informação do Corpo Técnico¹⁷, para emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de Mossoró /RN, relativas ao exercício de 2014¹⁸, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Francisco José Lima Silveira Júnior, conforme jurisprudência desta Corte, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis;

DECIDE ainda pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multas previstas nos arts. 29, inciso V, e 31, inciso I, “b” da Resolução nº 004/2013–TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN;

DECIDE também, pela representação ao poder competente, *in casu*, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI e do art. 61, ambos da Lei Complementar nº 464/2012, sobre as irregularidades apontadas, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

¹⁴ Evento 99

¹⁵ Evento 93

¹⁶ [...] todos os processos de contas de governo (por ano) dos Chefs dos Poderes Executivos - do Estado e dos Municípios - ao Ministério Público de Contas, para fins de análise e emissão obrigatória de respectivo parecer conclusivo a todo ano; marco temporal para o início das prestações de contas de governo (ou anuais) referentes ao exercício de 2017, que serão prestadas a partir deste ano de 2018 - Acórdão nº 246-2018-TC (grifos acrescentados).

¹⁷ Evento 86

¹⁸ Pelas seguintes contatações:

De responsabilidade do Poder Executivo: 3.1 Não envio de alguns documentos na prestação de Contas Anuais; 3.2 Baixa estabelecimento de forma de utilização da reserva de contingência na LDO; 3.3 Inclusão na LOA de despesas previstas a serem da despesa e previsão da receita; 3.4 Excessiva autorização para abertura de crédito suplementar constante na LOA; 3.5 Repasse ao Poder Legislativo em montante superior ao fixado na Constituição Federal; 3.6 Baixa arrecadação das taxas municipais; 3.7 Abertura de crédito adicional sem autorização legislativa; 3.8 Baixa arrecadação da dívida ativa; 3.9 Excesso de Despesa com Pessoal, caso não seja deduzido o BRF; 3.10 Desajustes nas contas públicas conforme demonstrado por índices comparáveis; 3.11 Atrasos na publicação de RREO/RGF; 3.12 Publicação de RREO/RGF em desacordo com o estabelecido na legislação.

Irregularidades Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

DECIDE, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro-Relator





Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Gabinete da Presidência

Memorando nº 034/2025

Mossoró, 13 de fevereiro de 2025.

A Sra. Aline Estevam Carvalho
Diretora Legislativa da Câmara Municipal de Mossoró

Prezada Diretora,

Com cordiais cumprimentos, fazemos uso deste para remeter (anexo) parecer do Tribunal de Contas do Estado do RN acerca das contas do Chefe do Poder Executivo referente ao exercício de 2014.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JÉFESSON MEDEIRÓS DE MELO
Chefe de Gabinete da Presidência da CMM

Recebido
13/02/2025

Aline E. Carvalho
Diretora legislativa
Matrícula 000124 - 4